

PARECER Nº 1006/2011 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0467/05.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Adilson Amadeu, que dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de exame toxicológico nos alunos da rede municipal de ensino fundamental.

O projeto pode prosperar, eis que de acordo com a Constituição Federal podem legislar concorrentemente sobre a proteção e a defesa da saúde a União, os Estados, Distrito Federal e também o Município, para suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, dentro dos limites do predominante interesse local (art. 24, incisos IX c/c art. 30, I e II, da Constituição Federal).

Nesse sentido, é a lição de Fernanda Dias Menezes de Almeida para quem:

[...] a competência conferida aos Estados para complementarem as normas gerais da União não exclui a competência do Município de fazê-lo também. Mas o Município não poderá contrariar nem as normas gerais da União, o que é óbvio, nem as normas estaduais de complementação, embora possa também detalhar estas últimas, modelando-as mais adequadamente às particularidades locais. (in "Competências na Constituição de 1988", 4ª edição, São Paulo, Atlas, p. 125)

Cumpra assinalar que o fato de ter sido excluída da Lei Orgânica do Município, através da Emenda 28/06, a previsão de iniciativa privativa ao Sr. Prefeito para projetos de lei que disponham sobre serviços públicos, abriu à Câmara Municipal a possibilidade de legislar sobre o tema.

Salientamos que na órbita municipal, o art. 213, da Lei Orgânica, prevê a atribuição do Município de garantir o direito à saúde mediante políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho.

Também ampara a presente proposta, a possibilidade de prestação de serviços públicos, com objetivo de proteção especial à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecente, nos termos do art. 227, § 3º, inciso VII da Constituição da República que dispõe, in verbis:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 3º - O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins.

Além disso, conforme expressamente dispõe o art. 216, inciso X, da Lei Orgânica, o Município é competente, através do sistema único de saúde, para "criar e manter serviços e programas de prevenção e orientação contra entorpecentes, alcoolismos e drogas afins".

Por fim, nos termos do inciso XI, do art. 41 da Lei Orgânica do Município, são necessárias (2) duas audiências públicas durante a tramitação do projeto, dependendo sua aprovação do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, conforme art. 40, § 3º, inciso XII, do mesmo diploma legal.

Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 14/09/2011.

Arselino Tatto – PT – Presidente

Dalton Silvano - PV - Relator

Abou Anni - PV

Adilson Amadeu - PTB
Adolfo Quintas - PSDB
Aurélio Miguel - PR
Florianos Pesaro – PSDB (Contrário)
José Américo - PT